
A SÚMULA Nº 487 DO STF E O CONFLITO ENTRE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Rebeca Tosta Reis - Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-graduada (Lato Sensu) em Direitos Civil e Processual Civil pelo CIESA. Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia/UFAM.

E-mail: rebecareis@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro trata as lides possessórias baseadas em registro de título, considerando o confronto entre a doutrina jurídica brasileira e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Delinearemos os conceitos jurídicos relacionados à matéria (“posse”, “domínio” e “propriedade”) e como tais definições são utilizadas no âmbito processual, motivo pelo qual estudaremos o procedimento especial das ações possessórias e suas principais características. Em seguida, explicaremos o surgimento da súmula nº 487 do STF, as alegações da doutrina que defendem a sua superação e a sua aplicação pelo STJ, evidenciando, assim, a contradição entre tais posicionamentos. Diante disso, o objetivo é analisar a divergência entre esses dois componentes do nosso sistema jurídico, para verificar se há conformidade da lei com a prática dos tribunais. A pesquisa foi exploratória, descritiva e explicativa, utilizando-se a metodologia bibliográfica e documental.

Palavras-chave:

Posse, propriedade, domínio, súmula nº 487 do STF.

Abstract

This paper analyzes how the Brazilian "legal order" currently deals with the "repossession cases based on public registry of deeds", considering the dispute between the Brazilian law doctrine and the jurisprudence from the Superior Courts. We will point out the law concepts related to the subject ("possession", "domain" and "property") and how these definitions are used in the processual sphere, for which reason we will study the special procedure of "repossession cases" and their main characteristics. In the sequence, we will explain the appearance of the "Pronouncement n. 487", the doctrine allegations which defend its annulment and the application of this statement by the Superior Justice Court, showing the contradiction of our normative system, aiming at verifying whether there is conformity between the law and the practice in the courts. The research was exploratory, descriptive and explicative, through bibliographic and documental methodology.

Keywords:

Possession, property, domain, pronouncement nº 487 STF.

A Súmula nº 487 do STF e o conflito entre Doutrina e Jurisprudência*

João e José travam uma batalha na justiça. A disputa tem por objeto um terreno nas proximidades do quilômetro 13 da estrada da BR-174. José, alegando ser proprietário daquelas terras desde 1992, acionou o Poder Judiciário ao descobrir que João residia no local. Por sua vez, João se nega a confessar qualquer invasão, informando que adquiriu o terreno em 1998. Os dois litigantes apresentaram títulos de registros de imóveis como prova, cabendo ao Juiz Pacífico dos Santos decidir a quem deve ser concedida a posse daquele terreno.

A situação hipotética acima reflete a realidade de muitos processos que hoje tramitam na justiça brasileira, seja na esfera estadual ou federal, em primeira ou última instância. Embora não seja o tema mais agradável para se estudar, haja vista a miríade de conceitos, procedimentos, formalidades e requisitos que envolvem a questão, a distribuição de terras é tema recorrente nos tribunais, nas casas legislativas, nos projetos de políticas públicas e tantos outros setores e órgãos gestores do Estado brasileiro.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a forma como o atual conjunto brasileiro de normas jurídicas trata a questão das ações possessórias embasadas em títulos de registro de imóveis, haja vista o silencioso confronto existente entre a doutrina e a jurisprudência, no que diz respeito à aplicação de antiga súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a súmula nº 487¹. Desta maneira, interessa ao presente artigo questionar se a aplicação da súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal foi de fato superada pelo ordenamento jurídico vigente.

* Artigo apresentado à Universidade Federal do Amazonas como requisito parcial de aprovação na disciplina Tópicos de Sociologia III – Produção de Textos Científicos de Sociologia e Ciências Sociais.

¹STF Súmula nº 487 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5930; DJ de 11/12/1969, p. 5946; DJ de 12/12/1969, p. 5994. Direito de Posse - Disputa com Base no Domínio: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Em função disso, surge como objetivo geral analisar a divergência existente entre o entendimento doutrinário e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação do enunciado nº 487 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se, precipuamente, identificar os institutos da posse e do domínio, descrever as ações possessórias, seus procedimentos, características e especificações; e, por fim analisar a aplicação da súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal neste tipo de ação.

Para a melhor compreensão e análise do tema, o presente artigo está estruturado em três capítulos: O que é “posse” e “domínio” no direito civil brasileiro; Ações possessórias: procedimento especial, caráter dúplice e fungibilidade; “Exceção de domínio”: a súmula nº 487 do STF e sua suposta superação.

O primeiro capítulo objetiva expor as definições jurídicas dadas à posse, propriedade e domínio, visto que são conceitos basilares à compreensão do direito das coisas, bem como do estudo das ações procedimentais dele decorrentes. O segundo capítulo almeja descrever as ações possessórias, suas características, peculiaridades e modalidades, diferenciando-as das ações petitorias e abrindo caminho para o exame da alegação de exceção de domínio no âmbito factual do processo. O terceiro capítulo esclarece as modificações legislativas ocorridas no âmbito do direito material e processual, as quais influenciaram tanto a edição quanto a posterior superação da súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, será exposto o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vai de encontro a todo este histórico legal.

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica e documental, já que se utilizou de livros, periódicos, artigos e expedientes do Poder Judiciário pertinentes à exceção de domínio. No que se refere aos fins, a pesquisa será exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória porque se identificarão os conceitos de posse e domínio, bem como as espécies de ações possessórias e a súmula n. 487, pertinente ao tema. Será também descritiva, pois se apresentará o entendimento dos doutrinadores quanto à aplicação da referida súmula nas ações possessórias e a posição conflitante da Corte Superior. E, por fim, será explicativa, pois se mensurarão os argumentos descritos, a fim de alcançar a

intenção dos julgadores e buscar uma forma de harmonizá-la com o entendimento da doutrina.

1. O que é “posse” e “domínio” no direito civil brasileiro

Dentre as múltiplas divisões existentes no estudo do direito, o Direito Civil é um dos que possui o maior número de facetas ou, melhor dizendo, subdivisões. Ao regular as relações jurídicas da esfera privada, o civilista tem como objeto de estudo os contratos, a responsabilidade civil, o direito das famílias, as sucessões e, também, o direito das coisas.

Conforme a clássica definição de Clóvis Beviláqua (1956, p. 11), o direito das coisas consiste no “complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem. Tais coisas são, ordinariamente, do mundo físico, porque (...) é possível exercer o poder de domínio”.

Para alguns, “direitos das coisas” e “direitos reais” são expressões sinônimas, mas para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 32), tais definições são inconfundíveis, pois o direito das coisas possui configuração mais ampla, abrangendo não apenas os direitos reais propriamente ditos, mas também os direitos de vizinhança e o estudo da posse, instituto de natureza jurídica controversa e alvo de intenso debate na área acadêmica.

Traçado, portanto, o campo de atuação da pesquisa, deve-se, neste primeiro momento, discorrer sobre os conceitos inerentes ao estudo do direito das coisas, mais especificamente, as diversas definições de “posse”, e “domínio”, institutos presentes em todo e qualquer litígio instaurado por ação possessória, tal como no caso hipotético de João e José mencionado previamente.

O Livro III do Código Civil de 2002 apresenta em seu Título I o instituto da posse. Ao adotar a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, para quem posse é conduta de dono (GONCALVES, 2008, p. 40), o Código Civil, em seu artigo 1.196, sugere-nos indiretamente o conceito legal de posse, ao definir, em primeiro plano, a figura do

possuidor: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Código Civil, art. 1.196).

Trata-se, portanto, de uma situação factual, externada pelo poder de determinada pessoa sobre um bem, ou, como afirmam Farias e Rosenvald (2012, p. 66), “é quem, em seu próprio nome, exterioriza alguma das faculdades da propriedade, seja ele proprietário ou não”.

Os elementos constitutivos da posse podem ser apontados como o *corpus* e o *animus*. O primeiro compreende “o bem mais os atos materiais que evidenciam o controle do possuidor sobre ele”, ou ainda “expressa um poder de fato em relação à coisa” (RIZZARDO, 2007, p. 35). Por sua vez, o *animus* é definido por Ráo como a “intenção de realizar em benefício próprio a exploração econômica da coisa”, destacando ainda, o autor, que “ambos nascem ao mesmo tempo por incorporação da vontade na relação com a coisa”. (citado por RIZZARDO, 2007, p. 35).

O conceito de domínio, apesar de ter aparência idêntica à posse, apresenta um terceiro elemento essencial, consistente em um princípio jurídico que regula e protege absolutamente o império da vontade do homem sobre a coisa que lhe é própria. (RIZZARDO, 2007, p. 15).

De acordo com Miguel Melillo (citado por RIZZARDO, 2007, p. 15) o domínio é um direito, enquanto a posse constitui um estado de fato que independe da conformidade com o direito. De igual modo, domínio não se confunde com propriedade, sendo a ela um conceito complementar, pois “o domínio implica a situação de poder do titular sobre a coisa”, enquanto a propriedade “se refere à relação do titular com a coletividade, face ao direito material de abstenção universal”. (Aronne, 1997 citado por FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 51). O Código Civil de 2002 define a propriedade como espécie de direito real; logo, o domínio é um dos *atributos* da propriedade, pois é sinônimo de *poder sobre o bem*.

Com base nessas definições, é possível afirmar que tanto João como José alegam ter o domínio sobre o bem, pois ambos se intitulam proprietários; o mesmo não se pode afirmar com relação à posse, porquanto apenas João a detém (estado de fato: João reside no

terreno). Considerando a intenção de José em reaver a posse do terreno, o Poder Judiciário foi acionado por meio de uma *ação possessória*, cujo trâmite será analisado a seguir.

2. Ações possessórias: procedimento especial, caráter dúplice e fungibilidade

Com base nas definições estudadas no âmbito do direito material, passa-se a analisar a questão procedimental, ou seja, como se configura um embate judicial fundado em alegações de posse e domínio sobre determinada coisa.

No direito processual, quando o fundamento de uma ação é o domínio que o requerente alega ter sobre a coisa, estamos falando de “ações petitórias”. É o caso, por exemplo, da ação reivindicatória, na qual o autor, lastreando-se em título de propriedade existente em seu nome, busca reaver coisa da qual foi injustamente desapossado; há também a ação de imissão na posse, quando se busca “*o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos*” (SILVA, 2002, p. 232).

Paralelamente, quando o fundamento da ação é a posse que o requerente alega exercer sobre o bem, tratamos de “ações possessórias”, sendo estas subdivididas em ação de reintegração de posse, ação de manutenção de posse e ação de imissão na posse. Nesses casos, não se adentra na discussão do título registrado em cartório, mas tão somente da situação fática apresentada pelas partes.

Tais distinções parecem, à primeira vista, uma obviedade. Contudo, é necessário definir os limites de cada tipo de ação, pois ainda há uma espécie de tendência, por parte dos julgadores, a sujeitar o instituto da posse, hoje encarado como independente e autônomo², à propriedade. Por essa razão, os doutrinadores são enfáticos ao afirmar que “no juízo possessório não se adianta alegar domínio porque só se discute posse. (...) no

²[...] a corrente atual do Direito concebe a tutela jurídica da posse sem qualquer vassalagem ou vinculação à propriedade ou outro fundamento a ela exterior. A posse é um modelo jurídico autônomo à propriedade, sendo que a razão de seu acautelamento pela ordem jurídica provém primordialmente do valor dado ao uso dos bens através do trabalho e do seu aproveitamento econômico. O não-aproveitamento de um bem representa inegavelmente um dano social (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 192).

juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a questão daquela” (GONÇALVES, 2008, p. 122).

Nessa linha de raciocínio, destacamos que as ações possessórias têm como causa de pedir (fundamento) a posse, pois em sua petição inicial o requerente deve demonstrar ser ele o detentor da melhor posse, conforme explica Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como a primeira vista pode parecer, mas sim a *causa petendi*, os fundamentos do pedido do autor (...) Terá natureza possessória a ação que tiver a *posse* tanto como fundamento (causa de pedir) e também como pedido (pretensão) (2010, p. 1217).

Nesse contexto, apontamos para a codificação do procedimento regulador das ações possessórias, previstas no Código de Processo Civil, Livro IV, Título I – Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, Capítulo I, artigos 920 a 933. O professor Cassio Scarpinella Bueno explica porque este gênero possui procedimento específico:

O que caracteriza as “ações possessórias” como “procedimento especial”, isto é, como um procedimento que se contrapõe ao comum-ordinário ou ao comum-sumário, é a possibilidade, prevista pelo art. 924, de concessão de “medida liminar” apta a proteger, mesmo antes da citação do réu, a chamada “posse nova” ou de “força nova”, isto é, quando iniciado o processo “dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho” (2011, p. 69).

Esta medida liminar exige o cumprimento de requisitos específicos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 927 Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

O cumprimento desses requisitos, especialmente a demonstração da data da turbação ou esbulho, autoriza o magistrado a conceder mandado de reintegração de posse

em caráter liminar, ou seja, sem a oitiva do réu³. Dessa forma, para obter tal benefício do procedimento especial, o autor da ação deve ajuizá-la em menos de um ano e dia da data do primeiro ato de esbulho, turbação ou ameaça a sua posse. Ultrapassado esse prazo, o autor deve recorrer ao procedimento ordinário.

Uma peculiaridade das ações possessórias diz respeito ao seu caráter dúplice, fugindo à regra do procedimento ordinário, que estabelece a via da reconvenção. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 119), “o legislador tornou dúplice a ação possessória, permitindo que o juiz, independente de reconvenção do réu, confira-lhe a proteção possessória, se a requerer na contestação e provar ser legítimo possuidor”.

Não é em outro sentido a redação do art. 922 do Código de Processo Civil: “É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor”.

Explica-se esta exceção porque “as partes costumam arguir a condição de possuidoras, devendo o juiz decidir qual delas tem a melhor posse”. Logo, vislumbra-se a essência da reconvenção na manifestação do réu que reivindica a proteção possessória, diferindo dela, tão somente, no que se refere às formalidades legais, em nome da economia processual (GONÇALVES, 2008, p. 120).

Explicado o caráter dúplice intrínseco às ações possessórias, cumpre discorrer sobre a fungibilidade do gênero. Conforme mencionado anteriormente, há três espécies de ação possessória: a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse e o interdito proibitório. Cassio Scarpinella Bueno descreve, de forma objetiva e sucinta, a diferença entre elas:

Havendo perda total ou parcial da posse, isto é, esbulho possessório, a hipótese é de buscar, perante o Estado-juiz, sua reintegração (art. 926). Se se tratar de turbação na posse, isto é, de embaraços no exercício pleno da posse, a hipótese reclama a sua manutenção (art. 926). Por fim, havendo ameaça na perda ou na turbação da posse, sendo descrita a iminência de algum ato naquele sentido, a situação reclama o interdito proibitório (art.932). (2011, p. 67).

³Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Em que se pese a proeminência de tal classificação, na opinião do professor ela não apresenta grande relevância no plano processual, haja vista a *fungibilidade* existente entre as mencionadas ações possessórias (BUENO, 2011, p. 68). Isto porque, na prática, nem sempre é possível determinar com precisão se os fatos indicam turbação, esbulho ou ameaça. Alexandre Freitas Câmara justifica esse entendimento da seguinte forma:

É certo, porém, que há casos em que não é simples determinar se ocorreu esbulho, turbação ou mera ameaça à posse, Além disso, pode ocorrer alguma modificação no tipo de moléstia à posse depois do ajuizamento da demanda. Para estes casos é que o legislador previu a norma veiculada no art. 920 do Código de Processo Civil, que estabelece a fungibilidade dos interditos possessórios. Significa isto dizer que o ajuizamento de uma demanda possessória não impede o juiz de conceder medida diferente da postulada, mas que se revele adequada à proteção da posse no caso concreto. Assim, por exemplo, ajuizada a “ação de reintegração de posse”, nada impede que o magistrado, verificando ter ocorrido turbação e não esbulho, defira a manutenção do demandante na posse. Esta característica dos interditos possessórios chegou a levar autorizado estudioso do tema a afirmar que “a rigor, há uma só ação possessória, com variantes determinadas pelas condições de fato” (2010, p. 362).

Ao inaugurar o capítulo das ações possessórias, o art. 920 é claro ao permitir a fungibilidade dos institutos: “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados”. E, de fato, a diferença de uma ação para outra repousa na extensão da lesão: se é mera ameaça ou não e, em não sendo, se houve a efetiva perda da posse ou somente a turbação do bem.

Amparados no que foi exposto até o momento, notamos uma barreira criada pela legislação vigente cujo intuito é romper qualquer vínculo entre posse e domínio, dotando ambos de autonomia suficiente para embasar a pretensão correspondente. Entretanto, ainda vigoram resquícios do Código Civil de 1916, mantendo aceso o debate acerca da real autonomia da posse ou sua sujeição ao domínio, o que será analisado adiante.

3. “Exceção de Domínio”: a súmula nº 487 do STF e sua suposta superação

Conforme explicamos anteriormente, a *causa de pedir* (fundamento) determina se a ação proposta tem caráter possessório ou petitório, não sendo possível a alegação de um

com o fundamento do outro: ou a pretensão se baseia na posse, ou no domínio. Entretanto, na vigência do Código Civil de 1916, havia uma exceção a essa regra, consoante se apreende da leitura do seu art. 505: “*Não obsta a manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio*”.

A redação confusa desse dispositivo tornava evidente a sua contradição, pois em um primeiro momento se afirmava que a alegação de domínio não impedia a manutenção ou reintegração na posse para, logo em seguida, dizer que a posse não deveria ser dada a quem não pertencesse o domínio. Àquela época, buscou-se na jurisprudência a solução para a controvérsia, segundo nos informa Carlos Roberto Gonçalves:

A aparente contradição foi conciliada na jurisprudência da seguinte forma: em regra, nas ações possessórias não era permitida a defesa com fundamento no domínio; excepcionalmente, porém, ela era admitida nos seguintes casos: a) quando duvidosa a posse de ambos os litigantes; b) quando as partes disputavam a posse a título de proprietárias (2008, p. 122).

Com a finalidade de sedimentar essa interpretação, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 487: “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”. (STF, Súmula nº 487 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5930; DJ de 11/12/1969, p. 5946; DJ de 12/12/1969, p. 5994).

Apoiado na aceitação desse entendimento, o art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 reforçou o comando da súmula ao estabelecer que “não obsta, porém, à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa; caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio”.

Por um breve intervalo de tempo, a lei e a jurisprudência compartilharam o mesmo entendimento. Contudo, por intermédio da lei n.º 6.820, de 16 de novembro de 1980, houve uma alteração na redação do art. 923 do Código de Processo Civil, na qual foi retirada do texto legal a segunda parte do dispositivo (“caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio”).

A partir desse momento até os dias atuais, a nova redação do art. 923 faz referência apenas à primeira parte do texto original, de modo a impedir o ajuizamento de ação dominial (petitória) no decurso da ação possessória⁴. Essa mudança motivou manifestações doutrinárias, como nos lembra Gonçalves:

Vários doutrinadores passaram, então, a entender que a segunda parte deste último dispositivo, justamente a que possibilitava a arguição da *exceptio proprietatis* naquelas duas hipóteses mencionadas, fora revogada pelo art. 923 do Código de Processo Civil, permanecendo em vigor somente a primeira, que estabelecia a distinção entre juízo possessório e juízo petitório. [...] Para essa corrente, além da segunda parte do aludido art. 505 do diploma civil de 1916, revogada estaria também a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal e, em consequência, extinta exceção do domínio em nosso sistema (2008, p. 123).

Com o advento do Código Civil de 2002, restou inegável para os juristas a vedação legal à exceção de domínio, haja vista o disposto no seu art. 1.210, §2º: “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”.

Consolidando esse entendimento, o enunciado nº 79 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal não deixa dúvidas ao estabelecer o seguinte: “a *exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre juízos possessório e petitório”.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 200-201), já na vigência do Código Civil de 1916 a exceção de domínio não gozava de caráter absoluto, pois havia duas hipóteses específicas de aplicação do instituto asseveradas pela jurisprudência. A sentença utilizava a propriedade como motivação do ato decisório, não havendo qualquer repercussão na parte dispositiva. Neste caso, por não estar acobertada pelo manto da coisa julgada – por ser fundamentação – a possibilidade de rediscutir a questão do domínio permanecia aberta, podendo a pessoa derrotada na lide possessória obter êxito em sede petitória, face à amplitude de provas concedida à questão da propriedade.

⁴Art. 923. Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio.

Sob o enfoque constitucional, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero analisam com brilhantismo a questão:

Não há dúvida que a restrição à discussão do domínio é constitucional. Tal restrição não viola o direito de propriedade nem, muito menos, o direito de defesa ou o direito de ação. A restrição tem o objetivo de tornar possível a prestação de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível à situação jurídica do possuidor. Não há posse ou situação jurídica de possuidor sem tutela jurisdicional possessória e não há efetiva e adequada tutela jurisdicional possessória sem restrição à discussão do domínio. Não fosse assim, a posse e o possuidor estariam ao desamparo da tutela do Estado. De modo que a restrição, além de estar fundada na posse, está baseada no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos (art. 5º, XXXV, CRFB). A propriedade pode ser tutelada mediante o exercício do direito de ação depois de esgotado o juízo possessório (2011, p. 860).

Dessa forma, a exceção de domínio prevista na súmula do Pretório Excelso passou a ser amplamente rechaçada pela doutrina, especialmente depois da reforma do art. 923 do Código de Processo Civil e da instituição do Código Civil de 2002. A questão de fundo, já mencionada, está na independência do instituto da posse. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 201):

Em suma, sendo a *exceptio proprietatis* banida do ordenamento material como matéria de defesa em ações possessórias, finalmente alcançamos uma situação de absoluta independência entre o possessório e o petitório, propiciando enorme efetividade aos princípios da justiça e da segurança jurídica – que não mais se confunde com imobilismo, e sim com o prestígio dos princípios constitucionais.

Ocorre que, apesar do posicionamento praticamente unânime da doutrina pela total impossibilidade de se alegar exceção de domínio, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vai de encontro a todos os argumentos ora expostos, conforme se apreende dos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. [...]

2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registraes, sob pericia de que os autores têm menos área que

prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse.

3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada".

4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 906.392/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. EXCEÇÃO. CONDIÇÃO DE DETENTOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. [...]

2. Em regra, descabe discutir o domínio em ação possessória, exceto se ambos os litigantes disputam a posse sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de título apto a embasar a permanência dos recorrentes no imóvel. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, em virtude do óbice da referida súmula.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.530/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013, grifo nosso).

O teor dos julgados supracitados, bem como a recenticidade de tais julgamentos não deixam dúvidas: a Corte Superior, de forma prática e muito objetiva, continua a aplicar o entendimento da súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal, apesar de todas as alterações ocorridas na legislação material e processual, as quais apontavam para a superação desse enunciado.

Há, portanto, como antedito, um confronto silencioso entre a doutrina e a jurisprudência, pois a maioria dos autores de obras jurídicas é enfática ao afirmar que “a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal não tem mais razão de ser, já que a causa de sua

edição (a possível contradição existente no art. 505 do CC/16) deixou de existir” (VANUCCI, disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/11864>>).

Uma possível justificativa para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o fato de, nas demandas possessórias, as partes constantemente alegarem o domínio como forma de embasar a pretensão de obter a proteção possessória, não importando os limites estabelecidos na lei que, por sua vez, regula situações abstratas.

Nesse contexto, com o fito de tentar harmonizar a posição da Corte Superior com a doutrina jurídica, alguns autores entendem que a súmula em comento exclui das ações possessórias a exceção de domínio, referindo-se, tão somente, às lides petitorias. Eventual alegação de domínio em ação possessória teria o condão de transformá-la em petitoria. É este o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

É bom lembrar que deixa de ser ação possessória aquela em que o pedido da posse se faz em função do domínio, porque a essência do interdito é justamente a defesa da posse como posse (fato). Ação em que se reclama direito à posse com base em domínio é ação petitoria e não possessória. Logo, a súmula n. 487, em última análise, acabou por excluir das verdadeiras ações possessórias a possibilidade da exceção de domínio (citado por CÂMARA, 2010, p. 373).

Além disso, uma parcela minoritária dos doutrinadores indica outra possível razão para o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Para Misael Montenegro Filho (citado por FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 201), “a excepcional discussão de domínio no bojo da lide possessória deveria ter sido mantida pelo Código Civil de 2002, como forma de prestigiar o princípio da economia processual, ‘tão decantado na atualidade’”.

No caso hipotético apresentado no presente trabalho, se, tanto João como José, argumentarem (e comprovarem) que são proprietários do terreno, o juiz Pacífico dos Santos pode julgar a causa de duas formas: a) atendo-se estritamente ao comando da lei, o magistrado pode ignorar as argumentações voltadas ao domínio e ao título de registro, analisando apenas quem detém a melhor posse e deixando a questão dominial para eventual ação petitoria; b) acompanhando a jurisprudência da Corte Superior, o juiz pode analisar as provas concernentes às alegações de exceção de domínio e, com base no conjunto probatório, decidir a questão possessória.

Das possibilidades ilustradas, realmente se verifica que a vedação contida no art. 923 do Código de Processo Civil faz, na prática, o detentor do título de propriedade estar impedido de reivindicar o bem em virtude de uma lide possessória que poderá durar anos. A aplicação da súmula, nesse caso, encontra sua razão de ser no fato de autorizar o julgador, já na lide possessória, a verificar quem tem, não apenas a melhor posse, mas também o melhor domínio, em atitude que demonstra louvável economia processual.

Uma forma de, talvez, amenizar o conflito entre lei e jurisprudência, pode estar na busca de um equilíbrio entre os dois posicionamentos e, não apenas isso, mas, também, na verificação no caso concreto da existência de outros elementos que ajudem a compor o convencimento do magistrado, tal como define Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O êxito do possuidor na ação possessória só será suplantado pela ação petítória quando nesta oportunidade exiba o titular a função social da propriedade. Caso isto não ocorra, a função social concedida à posse superará no plano valorativo o direito de propriedade. Trata-se de eficácia vertical do aludido direito fundamental (art. 5º, §1º, CF), que se impõe a qualquer julgador no momento de proferir a decisão. A dimensão valorativa do direito não pode ser dissociada da dimensão normativa, cabendo ao magistrado investigar as circunstâncias do caso – diretriz da concretude – para alcançar o exato peso e dimensão das forças que se colocam em tensão (2012, p. 199).

Desta feita, embora a súmula n. 487 do STF seja rechaçada pela doutrina majoritária, a sua aplicação pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça aponta para uma realidade fática que não consegue desvincular a posse da propriedade da forma pretendida pela lei, não significando, contudo, a sujeição de uma perante a outra. Em verdade, verifica-se uma situação de complementaridade, de modo que o equilíbrio da decisão deve repousar não apenas no fundamento da ação – posse ou domínio –, mas também em todos os elementos de prova componentes do processo, a fim de encontrar quem de fato cumpre a função social da posse e da propriedade.

Conclusão

No estudo do direito das coisas, os conceitos relativos à posse, à propriedade e ao domínio constituem elementos basilares para a compreensão das regras dispostas no Código Civil. A exata compreensão desses termos é determinante para o conhecimento dos institutos possessórios. Temos, portanto, o domínio como um direito, enquanto a posse é um estado de fato que independe do direito, é o poder que alguém exerce sobre determinada coisa.

Considerando essas distinções, observamos que os respectivos conceitos, posse e domínio, quando são causa de pedir em uma ação, definem as espécies de ações: se baseadas no domínio, são ações petitórias; se fundadas na posse, ações possessórias. Estas últimas são reguladas por um procedimento especial que estabelece requisitos diferenciados para a antecipação dos efeitos da tutela, além de possuir características que lhe são peculiares, tais como o seu caráter dúplice e a fungibilidade.

Após analisarmos detidamente o contexto dessa temática, passamos a verificar a discussão da doutrina acerca da viabilidade da alegação de exceção de domínio no âmbito de uma ação possessória, o que foi ativado, inclusive, pelas alterações legislativas acerca do tema. Em dado momento, a edição do enunciado nº 487 do Supremo Tribunal Federal, o qual permitia a alegação de exceção de domínio em ações possessórias, foi elaborado com a finalidade de regular a redação confusa do Código Civil de 1916, para, posteriormente, ser dado por superado pela doutrina, em virtude de contrariar a atual redação do art. 923 do Código de Processo Civil e art. 1.210, §2º do Código Civil de 2002. Entretanto, apesar da quase totalidade da doutrina entender por esta superação, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a referida súmula em seus enunciados, como forma de exceção ao art. 923 do CPC. O fundamento para esta conduta é a existência de um intervalo entre a lei abstrata e as situações fáticas, bem como a atuação do referido Tribunal resultar em indiscutível economia processual.

Não se deve, contudo, entender a atuação do STJ como um desrespeito ao ordenamento jurídico. Pelo contrário, a atuação da Corte Superior deve ser entendida no sentido de que, tratando-se de ação possessória, questões dominiais não podem ser inteiramente excluídas da apreciação judicial, visto que o julgador deve, ao temperar sua

decisão, não apenas analisar eventuais alegações de domínio como meio de prova da posse, mas também outorgá-la a quem, acima de qualquer título, cumpra a sua função social. No caso narrado neste trabalho, certamente será esta a conduta do magistrado Pacífico dos Santos.

Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**, vol. I, 5.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1956.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei n.º 6.820, de 16 de setembro de 1980**. Altera o art. 923 do Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 set. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6820.htm>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 906.392/MT, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 26 de abril de 2010. **Jurisprudência do STJ, disponível em:** <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=906392&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 238.530/RJ, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 27 de fevereiro de 2013. **Jurisprudência do STJ, disponível em:**

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=238530&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.** Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0487.htm>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais.** Volume 2, tomo II. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, volume III. 16.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Reais**, volume 5. 8.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, VOLUME V: direito das coisas.** 3.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** 3.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR e ANDRADE NERY, Nelson e Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 11.^a ed. rev., ampl., e atual. Até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil.** 2 vol. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VANNUCCI, Rodolpho. **A inaplicabilidade da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal às ações possessórias.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1931, 14 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11864>>. Acesso em: 12 jun. 2013.